



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.425 - SC (2012/0035929-0)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : MAXIMINO ANTONINHO DA SILVA**  
**ADVOGADO : MARCELO GUERRA**

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUBSÍDIO DECORRENTE DE VEREANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Na linha dos precedentes do STJ, não há óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo temporariamente um *munus* público. Logo, a incapacidade para o exercício da atividade profissional não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política.

2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.425 - SC (2012/0035929-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**AGRAVADO** : MAXIMINO ANTONINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCELO GUERRA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUBSÍDIO DECORRENTE DE VEREANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento dominante nessa Corte, o exercício de cargo eletivo de vereador não representa atividade laboral remunerada, para fins de cassação da aposentadoria por invalidez. Precedentes.

2. Recurso especial não provido. (e-STJ fl. 238).

O agravante sustenta, em síntese, que não é possível a cumulação de aposentadoria por invalidez com subsídios decorrentes do exercício de mandato eletivo de vereador, tendo em vista que aquele benefício previdenciário deve cessar, assim que o segurado retorna ao exercício de qualquer tipo de atividade remunerada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.425 - SC (2012/0035929-0)**

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUBSÍDIO DECORRENTE DE VEREANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Na linha dos precedentes do STJ, não há óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo temporariamente um *munus* público. Logo, a incapacidade para o exercício da atividade profissional não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política.

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** A decisão agravada não merece reparos.

O agravante sustenta, em síntese, que não é possível a cumulação de aposentadoria por invalidez com subsídios decorrentes do exercício de mandato eletivo de vereador, tendo em vista que aquele benefício previdenciário deve cessar, assim que o segurado retorna ao exercício de qualquer tipo de atividade remunerada.

Contudo, conforme destacado na decisão agravada, o exercício de cargo eletivo não pode ser considerado como retorno do segurado à atividade profissional, não ensejando, portanto, a cassação da aposentadoria por invalidez.

O agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, mas exerce temporariamente um *munus* público, em virtude de ter sido eleito pela vontade popular. Assim, o exercício do mandato eletivo não pressupõe a aptidão do segurado ao retorno às atividades profissionais.

Tal inteligência é adotada por essa Corte, como se depreende nos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1377728/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 02/08/2013).

PREVIDENCIÁRIO. VEREADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1027802/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 28.09.2009);

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ELEITO VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, especialmente quando não comprovada sua recuperação.

2. O ato de cancelamento do benefício sem observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam a impetração do mandado de segurança, por traduzir ato abusivo e ilegal.

3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 626.988/PR, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 18.04.2005) .

Transcrevo, por elucidativo, o seguinte trecho do voto recentemente proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves no precedente acima indicado:

Como se sabe, o agente político (Presidente da República, Governador, Prefeito, Ministro, Secretário, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e vereador) não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, sendo o exercício de suas atividades um *munus* público, ainda que considerada, para fins previdenciários, de contribuição obrigatória.

Ademais, como ensina Bandeira de Mello, para o exercício das atividades políticas não há necessidade de capacitação técnica ou profissional. Assim, o exercício da atividade temporária de vereança não pressupõe a aptidão do ora recorrido para o exercício das atividades laborais antes desempenhadas.

A propósito, transcrevo trecho da obra:

**São agentes políticos** apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os **Vereadores**.

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado **não é de natureza profissional , mas de natureza política. Exercem um *munus* público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da *civitas* e, por isto, candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade.**

A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis. Donde, são por elas modificáveis, sem que caiba procedente oposição às alterações supervenientes, *sub color* de que vigoram condições diversas aos tempo das respectivas investiduras (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. 2003, P. 229/230) (grifos nosso).

Dessa forma, não há que se falar em vedação da percepção conjunta do subsídio da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente de trabalho, uma vez que, sendo os vínculos de natureza distinta, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, incapacidade para os atos da vida política.

Nessa mesma linha, destaco a seguinte decisão monocrática da lavra da Min. Eliana Calmon: AREsp 376401/SC, DJ. 22.08.13.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0035929-0

**AgRg no  
REsp 1.307.425 / SC**

Números Origem: 200772030018718 20090021829 20090021829000100 218070016688

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : MAXIMINO ANTONINHO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO GUERRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : MAXIMINO ANTONINHO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO GUERRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.